



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004069/2007-25
Recurso nº 178.596 De Ofício
Acórdão nº 2102-01.371 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF - Notificação de lançamento - Normalização
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LAERCIO BRANDINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAERCIO BRANDINI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização e exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 2.472.324,40, em razão de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, que promoveu as seguintes alterações: desconto simplificado de R\$ 1.803.626,00 para R\$ 9.400,00; base de cálculo de R\$ 7.214.506,00 para R\$ 9.008.723,00 e imposto devido de R\$ 0,00 para R\$ 2.472.324,40.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-19.729, de 16/08/2007, fls. 29/30.

A DRJ São Paulo II recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Dos documentos que compõe o processo verifica-se que o lançamento é decorrente de normalização dos valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 27.

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que, à época da data fixada na legislação para a apresentação da referida DAA, se encontrava doente, de sorte que a mesma foi preenchida por terceiro, que cometeu erros de preenchimento no valor dos rendimentos tributáveis. Aduz, ainda, que no ano-calendário em questão somente recebeu rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 14.093,54, sendo R\$ 3.076,86 do INSS, R\$ 5.018,00 de pessoas físicas e R\$ 5.998,68 recebidos do INSS, por sua dependente.

A autoridade julgadora de primeira instância verificou que procediam as alegações expendidas pelo contribuinte na impugnação, conforme documentos juntados aos autos, fls. 09/17. Constatou-se, ainda, que, conforme informações contidas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), fls. 22, o contribuinte somente auferiu rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 3.076,86.

Nessa conformidade, restando comprovado que de fato o contribuinte incorreu em erro de preenchimento quando da apresentação de sua DAA, exercício 2003, e na inexistência de comprovação de que o contribuinte tenha recebido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção anual, correta a decisão de primeira instância, em considerar improcedente o lançamento, para cancelar a exigência tributária.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora